



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS.**

**URGENTE**  
**PEDIDO DE MEDIDA**  
**CAUTELAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, Órgão de estatura constitucional, previsto nos arts. 130 da Constituição da República e 150 da Constituição do Estado de Alagoas, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 1047, Farol, Maceió, Alagoas, por meio de seu Procurador de Contas, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição da República, 98, parágrafo único, da Constituição Estadual, 42 e segs. da Lei Estadual n. 5.604/94 e 190 e segs. do Regimento Interno do TCE/AL, apresentar

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA**  
***INAUDITA ALTERA PARTE,***

em face do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, Sr. **Júlio Cezar da Silva**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

**I – DO ESCOPO DA REPRESENTAÇÃO.**

Em síntese, a presente representação tem como objetivo instar o sistema de controle externo e o poder público municipal a adotarem imediatas medidas preventivas e proativas frente às adversidades provocadas pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), especialmente para:

- a) Elaboração do plano municipal de contingência de enfrentamento do Covid-19;
- b) Orientar o gestor municipal acerca do procedimento a ser adotado em eventual declaração de calamidade pública, nos termos do art. 65 da LRF, destacando os limites de sua aplicação;
- c) Garantir, com **prioridade absoluta**, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, dado o iminente risco de colapso das finanças públicas. Imperioso, portanto, o replanejamento orçamentário e financeiro municipal para o exercício de 2020;
- d) Evitar a contratação e execução de despesas públicas não prioritárias e não essenciais que possam ser adiadas, suspensas ou descontinuadas;
- e) Assegurar a transparência pública das contratações emergenciais e da aplicação dos recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia, a fim de viabilizar a fiscalização institucional e o controle social desses dispêndios;
- f) Instituir no âmbito do TCE-AL grupo de trabalho especial e com dedicação exclusiva para conferir celeridade e efetividade às ações fiscalizatórias e pedagógicas relacionadas à gestão municipal de combate da crise de saúde pública do novo coronavírus.

**II – DO PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NA CRISE SANITÁRIA DO COVID-19.**

A gravíssima crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19 que alcançou o Brasil – e traz a reboque outras adversidades não menos devastadoras,



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

como as crises econômica, social e fiscal que se avizinham – vem desafiando ao limite a capacidade de atuação dos governos e das instituições do nosso Estado Democrático de Direito.

Na medida do possível, e apesar do desencontro de posicionamentos pessoais de algumas autoridades da República, vê-se um notório esforço dos Poderes e de todos os entes da Federação para estabelecer uma atuação minimamente cooperativa e articulada no enfrentamento da pandemia do Covid-19 e das suas consequências sociais e econômicas.

Nesse cenário extremo, os Tribunais de Contas podem e devem assumir papel de suma relevância para, ao lado dos demais instituições do Estado, colaborar na construção de soluções para superação dos problemas urgentes, complexos e multifacetados que se apresentam.

Como um dos principais atores do sistema de controle externo da Administração Pública brasileira, os Tribunais de Contas precisam se reposicionar para além da sua missão tradicionalmente fiscalizadora e avançar no desempenho de sua função pedagógica, orientando os gestores públicos a seguirem um caminho seguro nesse cenário de dúvidas e incertezas. A atuação nesse sentido é vital para conferir segurança jurídica e celeridade às ações emergenciais que devem ser empreendidas, antecipando-se aos riscos para evitar a ocorrência de irregulares, o mal uso dos recursos públicos e, especialmente, preservar a higidez das finanças públicas dos entes subnacionais.

Nesse sentido, foi editada a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACON/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, de 27 de março de 2020<sup>1</sup>, dispondo sobre as diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos Tribunais de Contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos decorrentes do novo coronavírus, tendo sido incorporadas a esta representação algumas das medidas ali explanadas.

A situação de emergência reclama flexibilização do processo de contratação pública e certa liberalidade fiscal para dotar o Estado e o gestor público de instrumentos céleres e eficazes para superar os obstáculos impostos por uma crise sanitária de tal dimensão. Com efeito, as peculiaridades dessa realidade premente devem ser consideradas pelos órgãos de controle, conforme preceitua o art. 22 da LINDB, segundo o qual “na interpretação de normas sobre gestão pública,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.atricon.org.br/normas/resolucao-conjunta-atriconabracon-audicon-cnptc-irb-no-1/>



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

*serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”*

Por outro lado, é preciso ressaltar que essa a flexibilidade jurídica e fiscal não se confunde com liberdade administrativa absoluta, ao contrário, essa relativização possui limites e objetivos muito bem definidos pelo ordenamento jurídico, de modo que só se justificam e são legítimas quando orientadas à finalidade precípua e estrita de enfrentamento da pandemia do covid-19. Dessa forma, a atuação dos órgãos de controle, considerando as peculiaridades desse contexto de grave crise, deve ser assumir duplo papel: o propositivo/pedagógica, como delineado acima, e o fiscalizatório tradicional. No desempenho de ambas as funções, os Tribunais de Contas devem ter como objetivo maior e final a boa aplicação dos recursos públicos nas ações de combate à pandemia do Covid-19, assegurando uma gestão pública transparente, proba e fiscalmente responsável, diretrizes estas que motivaram e pautaram as medidas impositivas e recomendatórias pleiteadas nesta representação.

Assentadas, pois, as premissas da representação ministerial e o papel fundamental a ser desempenhado pelo Tribunal de Contas, passemos à contextualização dos fatos e à articulação dos fundamentos de cada uma das medidas preventivas e proativas que, neste momento, se impõem à gestão pública municipal.

### **III - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PADEMIA DO COVID-19 E O SEU IMPACTO NAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

Como todos estamos acompanhando, com grande preocupação, por meio de massiva cobertura jornalística, o mundo enfrenta no presente momento calamidade na área da saúde nunca vista antes, em termos de escala de abrangência, rapidez de espraiamento pelo globo e (des)proporção do nível de comprometimento da capacidade, seja estatal ou privada, de resposta dos sistemas de saúde à gravidade da já devastadora pandemia do novo coronavírus (Covid-19).<sup>2</sup>

No âmbito nacional, a União declarou estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Covid-19, até o 31 de dezembro de 2020, situação ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 06, de 2020. Ainda no mês de fevereiro, a União também editou a Lei 13.979/2020, dispondo sobre as

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Outras medidas legislativas, econômicas e administrativas vêm sendo diariamente anunciadas pelo Governo Federal.<sup>3</sup>

Com a internalização da pandemia e o registro dos primeiros casos de transmissão comunitária, os entes subnacionais impuseram diversas medidas restritivas de isolamento na tentativa de conter a velocidade de propagação do Covid-19 em seus territórios. No plano local, o Estado de Alagoas declarou estado de calamidade pública por meio do Decreto n. 69.541, de 19 de março de 2020, estabelecendo a adoção das pertinentes medidas de prevenção e enfrentamento do Covid-19, inclusive com restrição à circulação de pessoas e ao exercício de diversas atividades econômicas, muitas das quais ficaram – e ficarão – praticamente inviabilizadas por tempo ainda incerto. As medidas restritivas e de isolamento social vem sofrendo sucessivas prorrogações, sendo a última a estabelecida pelo Decreto n. 69.624, de 6 de abril de 2020.

O último balanço divulgado pelo Ministério da Saúde, em 11.04.2020 (sábado), aponta que o Brasil tem 20.727 casos confirmados e 1.124 mortes pelo Covid-19<sup>4</sup>. No Estado de Alagoas, foram registrados 48 casos confirmados, 3 mortes e 265 casos suspeitos, conforme último boletim divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde também no último sábado.<sup>5</sup>

A experiência recente de países europeus e dos Estados Unidos evidencia o elevado e rápido potencial de expansão do contágio. O Brasil, especialmente o Estado de Alagoas, ainda se encontra no estágio inicial de proliferação, de modo que o pior está por vir, de acordo com o Relatório Técnico publicado pelo Ministério da Saúde no último dia 07 de abril, no qual prevê que o pico dos casos de Covid-19 no Brasil ocorrerá em abril e maio próximo e que o enfrentamento da epidemia deve se estender até meados de setembro.<sup>6</sup>

Com efeito, o cenário apresentado indica que as medidas restritivas de isolamento atualmente adotadas pelos Estados brasileiros, entre eles Alagoas, são

---

<sup>3</sup> A propósito, veja-se o página eletrônica específica do Governo Federal em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/11/brasil-tem-1124-mortes-e-20727-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/04/11/alagoas-tem-48-casos-confirmados-e-tres-mortes-pelo-novo-coronavirus-diz-sesau.ghtml>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/07/brasil-tera-pico-de-covid-19-em-abril-e-maio-e-virus-deve-circular-ate-meados-de-setembro-afirma-mandetta-e-especialistas-em-relatorio-tecnico.ghtml>



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

imprescindíveis para conter a velocidade de propagação da pandemia, na tentativa de robustecer os mecanismos de seu enfrentamento e evitar o colapso do sistema de saúde, mirando o **objeto maior e prioritário de salvar o máximo de vidas possíveis** neste momento. Essas medidas restritivas de isolamento estão respaldadas em evidências científicas e recomendações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades e profissionais de saúde.

Muito embora tais providências sejam imprescindíveis para a salvaguarda da incolumidade pública, o que certamente amenizará o sofrimento de grande parcela da população e salvará inúmeras e preciosas vidas, não se pode descuidar dos efeitos financeiros que tal crise já vem provocando e ainda provocará na economia do Estado de Alagoas e de seus municípios, não apenas a curto ou médio prazo, sendo praticamente certo que as consequências se farão sentir entre nós ainda por muito tempo.

Apenas para exemplificar a gravidade do panorama atual, a última previsão feita pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, é a de que o PIB nacional de 2020 poderá sofrer uma retração de 4%, enquanto para o Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, a retração econômica pode chegar a 5,5% do PIB.<sup>7</sup>

Desnecessário maior esforço, portanto, para que se perceba que o desaquecimento abrupto da economia – que já se verifica de forma acentuada no País, que ainda não atingiu o seu pico – inevitavelmente afetará a receita pública de toda a nação e, via de consequência, a dos municípios alagoanos.

Essa já é uma realidade verificada no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) referente ao primeiro decênio deste mês de abril, que registrou uma queda de mais de 15% em comparação com o mesmo período do ano passado, conforme assinalado pela Confederação Nacional dos Municípios:

Os cofres municipais recebem na próxima quinta-feira, 9 de abril, o repasse do primeiro decênio do mês do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O valor total corresponde a R\$ 2.713.904.350,22, já descontada a retenção do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Incluindo o Fundo, o valor chega a R\$ 3.392.380.437,78.

De acordo com os dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o 1º decênio de abril de 2020, comparado com mesmo decênio do ano anterior, apresentou uma queda de 15,14%. Diante do cenário de pandemia do

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.brasil247.com/economia/guedes-admite-retracao-economica-de-4-do-pib-em-2020-mulfsyh>



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**3ª Procuradoria de Contas**

novo coronavírus (Covid-19), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) destaca a preocupação com a queda dos repasses aos Municípios brasileiros, já que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é a principal fonte de receita para grande parte dos Municípios.<sup>8</sup>

A despeito da auxílio do Governo Federal para recompor parte da perda financeira do FPM, o comprometimento da receita municipal será agravado também pela esperada queda na cota-parte do ICMS arrecada pelos Estados e devida aos municípios (art. 158, IV, da CF), tributo este cuja arrecadação registrou uma perda real da ordem de 5% no mês de março e espera uma forte retração para este mês de abril.<sup>9</sup> Por fim, o mesmo fenômeno é esperado em relação à receita própria dos municípios, que não ficará alheia à abruta redução da atividade econômica local.

De outro lado, a realidade atual demandará um aumento da despesa pública com os gastos na área saúde necessários para o enfrentamento dos efeitos da pandemia do Covid-19 em seus territórios, além dos dispêndios sociais para mitigar o impacto econômico negativo na população mais vulnerável.

O cenário em tela é de extrema gravidade e representa uma perigosa e real ameaça às finanças públicas dos municípios alagoanos, impondo-se a adoção das medidas preventivas e proativas apontadas na presente representação ministerial.

#### **IV – DO PLANO MUNICIPAL DE CONTIGÊNCIA FRENTE AO COVID-19.**

O plano de contingência é instrumento de planejamento essencial para a prevenção e o debelamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. O propósito do plano de contingenciamento é estabelecer as diretrizes para a ação dos governos na prevenção, no controle e no enfrentamento da pandemia, minorando os riscos e o impacto de uma possível entrada do vírus e estabelecendo a articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do Covid-19.

O referido plano também possibilita ao gestor público municipal a avaliação da sua infraestrutura de atendimento à população, identificando as possíveis carências e dimensionando os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para atender a cada um dos cenários de crise.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fpm-tem-queda-de-15-gestores-aguardam-complementacao-da-uniao>

<sup>9</sup> Disponível em: <http://edivaldojunior.blogspot.com/2020/04/06/icms-de-al-tem-leve-queda-em-marco-e-deve-sofrer-abalo-em-abril/>





**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

Pelo decorrer do tempo desde a chegada do Covid-19 no Brasil e o seu rápido avanço, esperava-se que os governos municipais já dispusessem do seu plano local de contingência. No entanto, de acordo com o levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, cerca de 21,6% dos municípios brasileiros ainda não possuem um plano municipal de contingência para o enfrentamento do COVID-19.<sup>10</sup> A situação só não é mais dramática porque, até o dia 08 de abril, 86% dos municípios brasileiros ainda não tinham registrado casos de contágio do Covid-19 em seus territórios.<sup>11</sup>

Impõe-se, pois, como medida primeira solicitar que a Prefeitura representada informe se possui seu plano local de contingência do Covid-19, remetendo cópia deste ao TCE-AL. Na hipótese de inexistência do plano municipal, cumpre ao Tribunal de Contas **determinar** ao Prefeito(a) a elaboração **urgente** do plano municipal de contingência, ressaltando a necessidade do seu alinhamento com os Planos Nacional e Estadual de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus Covid-19, que estão disponíveis nos links indicados nas notas de rodapé.<sup>12</sup>

Considerando a urgência da situação e que os referidos planos já deveriam estar prontos e em execução, o *Parquet* de Contas entende como razoável o **prazo de 05 (cinco) dias** para que o representado elabore e/ou apresente o seu plano municipal de contingência para o enfrentamento da Covid-19.

**V – DA DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA FINS FISCAIS E SEUS LIMITES.**

A exemplo do que sucedeu com os Governos Federal e Estaduais, a esperada expansão do Covid-19 pelo território nacional implicará na massiva declaração de calamidade público por parte dos municípios.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cerca-de-2-mil-municipios-decretaram-calamidade-ou-emergencia-em-saude-publica-por-causa-da-covid-19-revela-cnm>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/cerca-de-86-dos-municipios-brasileiros-nao-tem-casos-de-covid-19-09042020>

<sup>12</sup> Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus Covid-19: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus Covid-19: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus-ALAGOAS-EM-REVIS--0.pdf>





**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**3ª Procuradoria de Contas**

Dos 5.571 municípios brasileiros, mais de 1.900 deles já decretaram calamidade ou emergência em saúde pública em virtude do Covid-19, conforme levantamento apresentado pela Confederação Nacional dos Municípios no dia 08 de abril passado.<sup>13</sup>

Nesse aspecto, cumpre aos órgãos de controle, no exercício de função pedagógica e preventiva, orientar os gestores municipais sobre o correto procedimento legal, os efeitos e os estritos limites da decretação de calamidade pública no âmbito fiscal.

Nesse sentido, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Ainda sobre os efeitos e o alcance fiscal da decretação do estado de calamidade pública com fundamento na LRF, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede cautelar na **ADI n. 6.357/DF**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, *"CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos **artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**"* (grifamos)

Na mesma decisão, o Ministro Relator consignou expressamente que *"a presente MEDIDA CAUTELAR **se aplica a todos os entes federativos** que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19."* (grifamos)

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cerca-de-2-mil-municipios-decretaram-calamidade-ou-emergencia-em-saude-publica-por-causa-da-covid-19-revela-cnm>



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

À luz das disposições legais e diretrizes da decisão do STF, podemos sintetizar que a decretação de estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Covid-19 deve observar os seguintes requisitos e limites:

- a) O estado de calamidade pública decretado pelo município deve ser reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado, e não pela respectiva Câmara Municipal;
- b) Ficam suspensos os prazos para recondução da despesa com pessoal (art. 23) e da dívida pública (art. 31) aos limites estabelecidos pela LRF;
- c) Dispensa da obrigação de atingir as metas de resultado fiscal;
- d) Dispensa da obrigação de proceder à limitação de empenho prevista no art. 9º;
- e) Dispensa da exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à renúncia de receita (art. 14), ao aumento de despesa para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16), ao aumento da despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), à criação, majoração ou ampliação de benefício da seguridade social (art. 24), desde que tais medidas sejam destinadas ao enfrentamento da calamidade pública decorrente do Covid-19;
- f) Essas medidas excepcionais de liberalidade fiscal sujeitam-se ao limite temporal do estado de calamidade pública decretado nacionalmente, que, a princípio, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2020, conforme o Decreto Legislativo n. 06/2020 do Congresso Nacional;

Dentre os efeitos acima, cabe ressaltar duas importantes limitações objetiva e finalística impostas pelo STF. Primeiro, os entes federados não estão desobrigados de cumprir todas as exigências dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, porquanto a decisão da Suprema Corte é clara ao afastar **apenas** a obrigação de **demonstrar a adequação e compensação orçamentárias** para concessão de renúncia de receita e criação/aumento das despesas enunciadas.

A segunda limitação de caráter finalístico foi consignada expressamente no dispositivo da decisão para deixar indene de dúvida que a dispensa da demonstração da adequação e compensação orçamentária restringe-se aos *“programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”* Logo, para a renúncia de receita e a criação/aumento de despesa pública com finalidade que não esteja diretamente



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

relacionada ao combate do covid-19 o gestor deverá cumprir integralmente os comandos dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF.

Como se vê, a flexibilização fiscal decorrente da decretação da calamidade pública tem efeitos restritos e específicos que estão bem explicitados no art. 65 da LRF e na decisão cautelar proferida pelo STF (ADI n. 6.357/DF). É dizer: afora as obrigações fiscais expressamente mencionadas, todas as demais regras e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal permanecem válidos. Aliás, como se abordará mais adiante, a responsabilidade fiscal é o único caminho capaz de salvaguardar a imprescindível resiliência orçamentária e financeira dos municípios, pressuposto fundamental para o adequado enfrentamento e a superação das crises sanitárias, sociais e econômicas que se apresentam.

Neste ponto, então, o Ministério Público de Contas entende ser salutar que esta Corte de Contas **RECOMENDE** que o município representado, caso venha a decretar estado de calamidade pública em razão do Covid-19, observe os seguintes comandos:

- 1) Submeta o ato de declaração do estado de calamidade pública à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para fins de reconhecimento, nos termos do art. 65, *caput*, da LRF;
- 2) Na renúncia de receita e na criação/aumento de despesa pública relacionadas diretamente às ações e programas destinados ao enfrentamento da Covid-19 dispense apenas a demonstração da adequação e compensação orçamentárias, devendo, no entanto, cumprir as demais exigências dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF;
- 3) Nas demais renúncia de receita e criação/aumento de despesa pública que não tenha relação direta com o enfrentamento da Covid-19, deverão ser cumpridas integralmente as exigências dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF.

## **VI – DO REPLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO MUNICIPAL.**

O planejamento orçamentário e financeiro dos entes públicos para o exercício de 2020 foi concebido no ano passado (2019), por ocasião da elaboração, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que orientariam as ações e programas governamentais para o presente ano.



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

Ocorre que a realidade econômica, social e política que orientou o planejamento orçamentário e financeiro dos Entes públicos para o ano de 2020 não mais existe!

Desde março passado, com a chegada e a expansão da pandemia do Covid-19 no Brasil, exsurgiu uma nova realidade completamente diversa daquela que ditou o planejamento orçamentário e financeiro de 2020, repercutindo diretamente na definição das prioridades alocativas e impactando direta e negativamente a estimativa da receita e a previsão da despesa pública.

Conforme demonstrado no tópico III acima, está em curso uma forte desaceleração econômica que provocará, de um lado, a queda significativa da receita pública dos municípios e, de outro lado, o aumento da despesa pública em virtude das ações de saúde e assistenciais necessárias para socorrer a população acometida por casos graves do novo coronavírus e exposta à situação de vulnerabilidade social.

Sem grande dificuldade, é possível alcançar que a despesa pública terá que se ajustar, inexoravelmente, aos novos tempos, não sendo possível, à luz da legislação de regência, como adiante demonstrado, que os gastos sigam a rota antes programada, ignorando as novas variáveis, sob pena de naufrágio certo. É preciso que se confira à assertiva a seguir caráter peremptório: **no atual cenário se impõe o primado da realidade!**

Essa profunda e rápida mudança de cenário exige que os municípios efetuem o replanejamento orçamentário e financeiro do exercício de 2020. Neste grave momento, mais do que oportuna, tal medida se mostra imperiosa a fim de seja preservado ao máximo o equilíbrio e a resiliência fiscal indispensáveis ao enfrentamento e superação da crise sanitária do Covid-19 e todos os seus devastadores desdobramentos.

Sob condições adversas, tal qual o nevoeiro cerrado em meio ao qual hodiernamente todos nos encontramos, necessário que se reduza a velocidade e se busque um farol que nos leve a porto seguro. Esse farol, na espécie, é a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se por um lado, contemplando situações anormais como a que ora vivemos, referida LRF traz em seu bojo diversas disposições que amenizam regras, prazos e restrições ali previstas (como exposto no tópico V), por outro lado, não se pode olvidar que tais exceções foram preconizadas de modo a manter preservada, tanto quanto possível, a sua essência, qual seja, a gestão fiscal responsável, magistralmente traduzida no § 1º de seu artigo 1º:



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifamos).

Nessa senda, mesmo diante do abrandamento das regras ordinariamente aplicáveis, mostra-se de todo óbvio que, em face da notória situação de excepcionalidade pela qual passa o país, não há que se cogitar de primeiro aguardar a finalização do bimestre e do quadrimestre em curso, com o encerramento do mês de abril, para que as medidas consentâneas com o enfrentamento da queda de arrecadação sejam implementadas, o que só ocorreria a partir de maio ou junho, quando já estaria comprometida – quiçá irremediavelmente – a situação financeira dos municípios.

Assim como em relação ao coronavírus, também no que tange às finanças públicas, as medidas preventivas são sempre mais eficazes do que aquelas tomadas para remediar o mal já consumado.

É necessário, pois, estar um passo à frente, ou os riscos não serão prevenidos.

E nessa vertente, a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal fornece o *standard* normativo que permite a essa egrégia Corte de Contas, encaminhar, com a urgência que a conjuntura reclama, medidas preventivas e proativas no sentido de evitar o colapso financeiro dos municípios.

Tal padrão normativo se encontra vazado no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 59 (...)

§ 1º **Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos** referidos no art. 20 **quando constatarem:**

(...)

V - **fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas** ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. (grifamos)

Diante do notório cenário de frustração de receitas e elevação de algumas despesas e de fatos, também notórios, que inevitavelmente comprometem



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

os custos e os resultados dos programas, não pode a Corte de Contas deixar de indicar às autoridades competentes as medidas preventivas necessárias a mitigar as consequências dessa crise, por força de seu Poder Geral de Cautela, já divisado pelo Supremo Tribunal Federal como ínsito aos Tribunais de Contas em numerosos julgados.<sup>14</sup>

Na espécie, diante da situação excepcional versada, por óbvio que não basta à Corte de Contas expedir mero e simples alerta, como se estivéssemos vivendo tempos ordinários.

Diversamente, agora mais do que em qualquer outro momento da história recente do controle externo da administração pública, é imprescindível que se confira à Teoria dos Poderes Implícitos e seu corolário prático, o Poder Geral de Cautela, a sua máxima efetividade, de modo a que se prescrevam medidas concretas que venham a evitar o colapso das finanças públicas municipais.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende imprescindível o replanejamento orçamentário e financeiro do município representado com a adoção das **15 medidas preventivas e proativas** propostas ao final desta representação para fazer frente ao agravamento da crise fiscal decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Oportuno ressaltar que, em se tratando de **último ano de mandato dos Prefeitos**, as medidas de ajustes fiscal propostas têm o efeito colateral positivo de prevenir os gestores públicos municipais de incorrerem nas condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Legislação Eleitoral (Lei n. 9.504/1997).<sup>15</sup>

**VII - DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA ESPECÍFICO PARA AS CONTRATAÇÕES EMERGÊNCIAS RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19.**

Ao dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde decorrente da pandemia do Covid-19, a Lei n. 13.979/2020 estabeleceu uma nova hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (art. 4º) e um procedimento simplificado e abreviado de pregão (art. 4º-G) para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários para o enfrentamento da crise sanitária.

<sup>14</sup> Vide MS 24.510/DF, MS 26.547/DF, SS 3.789/MA, SS 5.149/CE e SS 5.182/MA.

<sup>15</sup> Condutas vedadas pela LRF: art. 21, parágrafo único; art. 38, IV, "b"; art. 42. Condutas vedadas pela Lei 9.504/1997: art. 73, especialmente as vedações com impacto direto nas finanças públicas e especificadas nos incisos I, II, III, VI, "b", VII, VIII e §10.



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

A mesma lei impôs à Administração Pública a obrigação de instituir um portal de transparência específico para o acompanhamento de todas as contratações emergenciais destinadas ao debelamento da pandemia e celebradas com base na Lei 13.979/2020. É o que dispõe o art. 4º, § 2º, nos seguintes termos:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em **sítio oficial específico** na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (grifamos)

Em pesquisa realizada no portal de transparência dos municípios vinculados à 3ª Procuradoria de Contas, não logramos localizar qualquer portal de transparência específico contendo informações e documentos relativos à contratação emergencial de bens, serviços e insumos destinados ao combate da Covid-19.

A transparência pública é princípio cogente nas contratações públicas de toda ordem, pressuposto axiológico do Estado Republicano e Democrático que viabilizar não só o controle social como também contribui sobremaneira para a fiscalização realizada pelos órgãos de controle do Estado. No atual contexto de crise, a transparência pública se revela ainda mais essencial, porquanto vultosos recursos públicos estão sendo destinados para atender a essa finalidade emergencial de saúde pública e os procedimentos de contratações foram extremamente simplificados, circunstâncias que naturalmente elevam o risco de irregularidades e desvios.

Dessa forma, é salutar que os municípios promovam uma ampla transparência em relação às contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020, disponibilizando em **link específico** dos seus portais de transparência todas informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 e art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011.

#### **VIII - DO APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DO TCE-AL.**

Tal como todas medidas emergenciais que estão sendo lançadas pelos diversos Poderes e entes federados para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, o Ministério Público de Contas entende ser urgente e essencial a constituição de **grupo de trabalho específico** no âmbito da Diretoria de Fiscalização dos Municípios (DFAFOM) do TCE-AL com dedicação **exclusiva** à instrução dos





**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

processos de fiscalização das ações de combate da crise sanitária do novo coronavírus, notadamente para o acompanhamento das determinações proferidas pelo Conselheiro Relator e/ou pelo Órgão Colegiado no bojo das várias representações que serão apresentadas pelo MP de Contas, bem como das demais denúncias, representações e notícia de irregularidade que venham a ser ofertadas pela sociedade e que versem sobre este relevante tema.

A título de contribuição, o MP de Contas aponta as seguintes ações de controle que podem ser empreendidas pelo grupo de trabalho específico da DFAFOM:

- a) Monitoramento das contratações por meio das publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário da AMA e do SICAP, com o apontamento imediato ao Relator de qualquer evidência de irregularidade em relação à empresa contratada, ao objeto e ao preço da contratação;
- b) Análise dos relatórios de replanejamento orçamentário e financeiro e do plano de contingência de despesas, segundo as medidas recomendadas nesta representação;
- c) Fiscalizar a ocorrência de contratação e/ou execução de despesa não prioritária;
- d) Monitoramento periódico dos portais de transparência específico das contratações com base na Lei 13.979/2020;
- e) Monitorar e apontar a ocorrência de condutas vedadas em último ano de mandato (arts. 21, parágrafo único; 38, IV, "b", e 42 da LRF; art. 73 9.504/1997, especialmente as vedações com impacto direto nas finanças públicas e especificadas nos incisos I, II, III, VI, "b", VII, VIII e §10);
- f) Requisições diretas de documentos e processos relativos aos atos e contratações emergenciais destinadas ao combate do Covid-19, bem como de outras informações que se façam necessárias para o desempenho da fiscalização.

A constituição de grupo de trabalho específico e com dedicação exclusiva nos moldes acima proposto visa conferir maior celeridade, eficiência e efetividade às ações de controle do TCE-AL, evitando que essa fiscalização tenha o mesmo fim de outras tantas representações do MP de Contas e denúncias que estão paralisadas e aguardam há anos a instrução processual da Diretoria de Fiscalização sem que haja um desfecho ou resultado útil. A essencialidade, relevância e urgência das ações de enfrentamento ao Covid-19 reclamam uma fiscalização prioritária, célere e efetiva por parte do TCE-AL, que pode e consegue contribuir em muito para que a sociedade alagoana supere o grande desafio atual.



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**3ª Procuradoria de Contas**

Por fim, sugere-se que o grupo de trabalho específico e exclusivo da DFAFOM perdure até o final do estado de calamidade pública, desfazendo-se apenas após a conclusão dos trabalhos de fiscalização dos últimos atos de gestão emergencial dos municípios. Durante o período de vigência do grupo de trabalho, propõem-se que sejam encaminhados periodicamente (quinzenalmente ou mensalmente) ao Relator relatórios de instrução com os resultados parciais das ações de controle, ressaltados os casos de irregularidade grave que devem ser reportados imediatamente ao Relator.

**IX – DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

Como é cediço, para a concessão das tutelas de urgência, imprescindível se faz a demonstração do *fumus boni iuris* – em maior ou menor intensidade, a depender da medida requerida – e do *periculum in mora*.

O primeiro dos requisitos, na espécie, resta demonstrado pelo arcabouço jurídico-normativo trazido ao longo desta representação, notadamente quanto aos pressupostos da gestão fiscal responsável, em especial os princípios do planejamento, da transparência e da prudência. Do panorama fático descortinado patente risco de lesão ao erário, decorrente da iminente execução de despesas planejadas e autorizadas antes do cenário de crise fiscal ora experimentado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e de seus nefastos e inafastáveis efeitos na economia global, nacional e local, sobressai-se situação que pode, no extremo, até mesmo tornar os municípios insolventes.

Quanto ao perigo da demora – densificado na norma regimental em termos de *justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado tal pressuposto a partir da notória situação fática de grave e real ameaça da expansão do Covid-19 e da acentuada paralisação de significativos segmentos da economia, o que redundará em queda vertiginosa de arrecadação, tornando ineficaz qualquer deliberação tomada ao depois de realizadas despesas para as quais não haverá recursos financeiros disponíveis para adimplemento, agravando ainda mais a situação da economia dos municípios.

Claramente presentes, portanto, os requisitos jurídicos para o deferimento, em sede de tutela antecipada *inaudita altera parte*, das medidas preventivas e proativas requeridas pelo Ministério Público de Contas.

**X – DOS PEDIDOS.**



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer o recebimento e processamento da presente representação a fim de que o(a) i. Conselheiro(a) Relator(a) defira, monocraticamente e *ad referendum* do Colegiado, a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* para **determinar** e **recomendar** a adoção das providências abaixo.

Em relação ao **plano municipal de contingência**, **determinar** que a Prefeitura elabore e/ou apresente, no prazo de **05 (cinco) dias**, o seu plano municipal de contingência para o enfrentamento da Covid-19 ressaltando a necessidade dele estar alinhado com os Planos Nacional e Estadual de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus Covid-19.

Quanto à **declaração de estado de calamidade pública**, **recomendar** à Prefeitura representada que:

- 1) Submeta o ato municipal declaratório à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para fins de reconhecimento, nos termos do art. 65, *caput*, da LRF;
- 2) Na renúncia de receita e na criação/aumento de despesa pública relacionadas diretamente às ações e programas destinados ao enfrentamento da Covid-19, dispense **apenas** a demonstração da adequação e compensação orçamentárias, devendo, no entanto, **cumprir as demais exigências** dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF;
- 3) Nas demais renúncia de receita e criação/aumento de despesa pública que não tenha relação direta com o enfrentamento da Covid-19, **cumpra integralmente** as exigências dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF.

Em relação à **transparência pública**, **determinar** que, no prazo de **10 (dez) dias**, a Prefeitura representada promova uma ampla transparência em relação às contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020, disponibilizando em **link específico** dos seus portais de transparência todas informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 e art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011.

Em relação ao **replanejamento orçamentário e financeiro** do exercício de 2020, **recomendar** que a Prefeitura representada adote as seguintes providências:



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

1) **reavaliar**, a partir do trabalho técnico e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, **todas as receitas estimadas** na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta;

2) **reavaliar todas as despesas fixadas** na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e assistência social, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

3) Em conjunto com o Poder Legislativo, definir a **redução do duodécimo da Câmara Municipal** em **montante proporcional** à queda da receita municipal estimada para o exercício financeiro em curso, conforme resultado do item 1;

4) **apresentar um Plano de Contingenciamento de Despesas** contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o Executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não contratação nem realização de transferências a entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde e educação;

c) a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) da despesa com cargos comissionados e contratados temporariamente, aplicando, por analogia, a medida de ajuste fiscal prevista no art. 169, §3º, I, da



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

Constituição Federal, ressaltando o pessoal de saúde alocado diretamente para o combate da Covid-19;

d) a não realização de despesas com novas obras, ressaltadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressaltados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

f) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressaltadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

g) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);

h) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

i) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressaltada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

j) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressaltadas as áreas essenciais, notadamente saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

k) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais.



**Estado de Alagoas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*3ª Procuradoria de Contas*

Considerando a urgência que o caso requer, o Ministério Público de Contas entende ser razoável o **prazo de 20 (vinte) dias** para que a Prefeitura representada apresente relatório informando que providências foram adotadas em relação às recomendações contidas nos itens 1, 2 e 3 e o Plano de Contingenciamento de Despesas recomendado no item 4.

Em relação à fiscalização das ações municipais de enfrentamento ao Covid-19, **solicitar** ao i. Presidente do TCE-AL a constituição de **grupo de trabalho específico** e com **dedicação exclusiva** no âmbito da DFAFOM, conforme proposta apresentada no tópico IX desta representação, incluindo ainda outros pontos de fiscalização que Vossa Excelência entenda pertinentes.

Requer, por fim, seja oficiada a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA), remetendo-lhe cópia da presente representação e da decisão a ser proferida por Vossa Excelência e solicitando a sua atuação colaborativa para a disseminação das medidas em questão entre os seus associados.

Por fim, invoca-se a incidência do art. 2º, §2º, do Ato n. 40/2020 do TCE-AL, segundo o qual poderão ser praticadas medidas de caráter de urgência, a apreciação de liminares e tutelas antecipadas, fluindo normalmente os prazos das medidas urgentes nesse período de funcionamento extraordinário da Corte de Contas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Maceió, AL, em 13 de abril de 2020.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
Titular da 3ª Procuradoria de Contas